



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5003081-12.2020.8.13.0363 em 18/12/2020 11:10:52 por MAURICIO PINTO FILHO

Documento assinado por:

- MAURICIO PINTO FILHO

Consulte este documento em:
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20121811105178500001817532178**
ID do documento: **1820029809**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto
CEP: 38770-000

Processo nº 5003081-12.2020.8.13.0363

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Ação Popular, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **Márlon Marques Melgaço** em face de: [a] **Município de João Pinheiro [MG]**; [b] **Alexandre Vieira Machado**; [c] **Pedro Gil Cardoso Vieira**; [d] **Luiz Freitas da Silveira**; [e] **Juraci Alves Ferreira**; [f] **Elson Antônio de Andrade**; [g] **Renato Luciano Ferreira da Costa**; [h] **Elias Evangelista dos Santos**; [i] **Eli Corrêa de Freitas**; [j] **Mario Luiz de Oliveira Santos**; [l] **Márcio Antônio dos Santos**; [m] **Flávio Gomes de Sá**; [n] **Alexandro Vieira dos Santos**; [o] **Marcelo Gonçalves de Oliveira**; [p] **Erivaldo Emílio de Deus**; [q] **Geraldo Afonso Oliveira**; [r] **Geraldo Ferreira Porto Neto**; [s] **Lindomar José de Jesus**; [t] **Lúcio Flávio Botelho Trajano**; [u] **Ramon Correia de Oliveira**, e; [v] **Sebastião Alves Passos Neto**.

Aduziu o peticionante sem sua exordial que:

Em 24/11/2020, o autor soube pelo site “Sputnik Voz do Povo” que o Município de João Pinheiro editou a lei nº 2.535/2020, que aumentou o subsídio dos vereadores da Legislatura 2021/2024 de R\$ 8.737,25 [oito mil e setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos] para R\$ 10.128,00 [dez mil cento e vinte e oito reais] [doc. 7].

O aumento causou perplexidade entre os cidadãos do município, devido a atual situação de calamidade na saúde pública, com o alto número de contaminações pelo vírus COVID-19, bem como pelos efeitos perniciosos das medidas de prevenção ao contágio como desemprego, inflação, falências e restrições pessoais ao convívio com amigos e familiares.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

Em 25/11/2020, a Câmara Municipal de João Pinheiro emitiu Nota informando que não vislumbrava irregularidade na fixação da remuneração para legislatura subsequente e defendeu seu ato normativo [doc. 9].

Analisando a situação, o autor, percebeu que o aumento concedido pela lei municipal nº 2.535/2020 para legislatura 2021/2024 viola o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, já que todos os agentes públicos na República estão proibidos de terem aumento em suas remunerações até 31/12/2021 [doc. 16 e 23].

Outrossim, o autor constatou que a remuneração dos atuais vereadores, R\$ 8.737,25 [oito mil e setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos] [doc.13], bem como para os próximos, fixada em R\$ 10.128,00 [dez mil cento e vinte e oito reais], viola o disposto no art. 29, inciso VI, “b”, da CR/88, pois o Município de João Pinheiro, segundo dados oficiais do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tem menos que 50 mil habitantes [doc.11].

O valor teto máximo de cada vereador deve ser R\$ 7.596,67 [sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos] que corresponde ao limite constitucional de 30% [trinta por cento] do subsídio dos deputados estaduais atualmente fixado em R\$ 25.322,25 [vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos]) pela Resolução nº 5.459, de 02/01/2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, [doc. 12].

Para o espanto do autor, em entrevista ao canal “Sputnik Voz do Povo”, do site “Youtube”, o Presidente da Câmara Municipal de João Pinheiro, o réu Alexandre Vieira Machado, afirmou que ele mesmo estimou a população do Município.

Em 02/12/2020, o autor cômico do aumento irregular e do subsídio além do limite constitucional, peticionou ao Presidente da Câmara Municipal de João Pinheiro, o réu Alexandre Viera Machado, [doc. 5] para que abstinhasse de remunerar os vereadores em valor superior a R\$ 7.596,67 [sete mil e quinhentos e noventa e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

seis reais e sessenta e sete centavos]. Respeitando, assim o limite legal imposto pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Após minuciosa análise da legislação municipal, onde dispõe sobre as regras que fixa os subsídios dos agentes políticos do Município de João Pinheiro – MG, desde a promulgação da Lei Orgânica, o autor constatou que o subsídio legal dos vereadores é de R\$ 5.900,00 [cinco mil e novecentos reais], fixado pelo art. 1º da lei municipal nº 1.631/2012 e não de R\$ 8.737,25 [oito mil e setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos], conforme a remuneração atual.

Essa discrepância de valores ocorre devido à ilegalidade na lei municipal nº 1.974/2016, que fixou, extemporaneamente, o subsídio dos vereadores para as legislaturas 2017/2020 em menos de 30 dias das eleições de 2016 [doc. 15].

Diante do pagamento do subsídio dos vereadores acima do limite constitucional e legal em curso, e, do seu posterior agravamento com a publicação da Lei Municipal nº 2.525/2020, o autor ajuíza a presente Ação Popular, visando anulação ato lesivo ao patrimônio público do Município de João Pinheiro e a restauração dos bens jurídico da legalidade e moralidade estampados no art. 73 da Constituição do Estado de Minas Gerais: “A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz” [doc. 20]

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos das Leis municipais de nº 1.974/2016 e nº 2.535/2020, limitando o subsídio mensal dos atuais e futuros vereadores do Município de João Pinheiro a R\$ 5.900,00 [cinco mil e novecentos reais] conforme fixado pelo art. 1º Lei Municipal nº 1.631/2012.

Com a inicial foi juntada a documentação que o autor entendeu pertinente.

É o escorço fático suficiente para o momento.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

I. Da pertinência subjetiva ativa

Sobre a legitimidade para o ajuizamento da ação popular, o art. 1º, e seu §3º, da Lei 4.717/1965, assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 1º **Qualquer cidadão** será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista [Constituição, art. 141, § 38], de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

[...]

§ 3º **A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.**”

No caso em tela, a parte requerente comprovou satisfatoriamente a sua cidadania por meio do título de eleitor colacionado no evento de nº 1782609815, motivo pelo qual sua legitimidade ativa se encontra demonstrada.

II. Da retificação do polo passivo da presente ação

O requeinte fez constar no polo passivo da presente demanda todos os vereadores em exercício, bem como aqueles tomarão posse no sobredito cargo no ano de 2021.

Todavia, verifico a impertinência subjetiva das sobreditas pessoas para figurarem como requeridas nesta ação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto
CEP: 38770-000

Isso porque, apesar de ostentarem a qualidade de beneficiários, não são os vereadores os titulares da responsabilidade dos pagamentos então impugnados.

Além disso, o objeto da lide se resume aos efeitos [pagamento de subsídios em determinado valor] decorrentes da edição de ato normativo emanado da **Casa Legislativa Municipal**.

Considerando a autonomia financeira, orçamentária e legislativa que tal órgão legislativo possui, a sobredita Câmara, representada por seu presidente, é a responsável por realizar o pagamento dos subsídios dos vereadores.

Por fim, em que pese a sua ausência de personalidade jurídica, a Câmara Municipal possui **personalidade judiciária** para o fim de defender seus direitos institucionais em juízo.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS EM SÍTIO ELETRÔNICO - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E LEI Nº 12.527/2011 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CÂMARA MUNICIPAL - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA - DEFESA DE INTERESSES INSTITUCIONAIS.

1- As questões debatidas em agravo de instrumento, cujo desfecho operou-se de forma antecipada em decorrência da prolação de sentença de mérito, não estão sujeitas à preclusão consumativa. Precedente.

2- As Câmaras Municipais, mesmo que despidas de personalidade jurídica, têm personalidade judiciária, pelo que podem atuar em juízo na defesa de seus interesses institucionais. Precedente sumular. [TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.084324-5/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2019, publicação da súmula em 27/11/2019]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

Tendo isto, **retifico ex officio o polo passivo da demanda**, determinando a inclusão da **Câmara Municipal de João Pinheiro** e a exclusão de todos os vereadores atuais e futuros do polo passivo¹.

III. Da concessão da tutela de urgência

Sobre a tutela de urgência, o Código de Processo Civil, em seu art. 300, assim prevê:

“Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.”

A Lei de nº 4.717/1.965, por sua vez, em seu art. 5º, § 4º, assim dispõe:

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

No caso em exame, verifico que estão presentes os pressupostos elencados nos supratranscritos artigos, quais sejam: **[a]** a probabilidade do direito, e; **[b]** o perigo de dano.

Da análise dos autos, constato, em sede de cognição sumária, que os atos normativos emanados pela Câmara Municipal de João Pinheiro [Lei de nº 2.535/2020 e Lei nº 1.974/2016], os quais entregam supedâneo jurídico ao aumento do valor dos subsídios dos vereadores da cidade, padecem de graves vícios de constitucionalidade e de legalidade.

A Lei de nº 2.535/2020 fixou o valor do subsídio dos membros da Câmara Municipal para a legislatura de 2021/2024 em R\$ 10.128,00 [dez mil cento e vinte e oito reais] [ID de n. 1782699793].

Todavia, a fixação do sobredito valor viola frontalmente o que dispõe o art. 29, VI, “b” da Constituição Federal pelos fundamentos abaixo indicados.

O referido artigo constitucional detém o seguinte texto:

¹ Alexandre Vieira Machado, Elson Antônio de Andrade, Erivaldo Emílio de Deus, Geraldo Afonso Oliveira, Geraldo Ferreira Porto Neto, Juraci Alves Ferreira, Lindomar José de Jesus, Lucio Flávio Botelho Trajano, Luiz Freitas da Silveira, Pedro Gil Cardoso Vieira, Ramon Correia de Oliveira, Renato Luciano Ferreira da Costa, Sebastião Alves Passos Neto, Elias Evangelista dos Santos, Eli Corrêa de Freitas, Mario Luiz de Oliveira Santos, Marcio Antônio dos Santos, Flavio Gomes de Sá, Alexandro Vieira dos Santos e Marcelo Gonçalves de Oliveira.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

“Art. 29 [...]

VI - **o subsídio dos Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais”

A partir da leitura do supratranscrito texto constitucional, é possível chegar à conclusão de que a fixação da remuneração dos vereadores pela **Câmara Municipal** deve observar dois critérios, quais sejam: **[a]** a quantidade de habitantes, e; **[b]** a partir do referido dado, um percentual incidente sobre a remuneração dos deputados estaduais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

Em consulta ao sítio eletrônico oficial do **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** [<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/joao-pinhoiro/panorama>], é possível constatar que a “população estimada” do Município de João Pinheiro para o ano de 2020 é de 47.726 pessoas, dado esse que indica o primeiro critério que deve ser observado para a fixação do valor do subsídio dos legisladores municipais.

Por sua vez, em consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais [https://www.almg.gov.br/acompanhe/prestacao_contas/index.html?aba=js_tabRemuneracao], é possível se constatar que a remuneração dos deputados estaduais de Minas Gerais é fixada no valor de R\$ 25.322,25.

Do cotejo analítico da legislação acima indicada e dos dados acima apresentados, verifico que o subsídio dos vereadores do município de João Pinheiro deve ter como teto o valor de R\$ 7.596,68, e não o valor de R\$ 10.128,00, então indicado pela Lei de nº 2.535/2020.

Só a referida constatação já seria suficiente para afastar o pagamento do sobredito valor aos edis ante sua inconstitucionalidade material. Todavia, em sede de cognição sumária, constato que há indícios de que a sobredita Lei possui ainda mais vícios.

Isso porque a Lei de nº 2.535/2020 [ID 1782699793] foi publicada na data de 13 de novembro de 2020, ou seja, 02 dias antes da realização das eleições municipais do mesmo ano.

Tal fato tem condão de fazer incidir vício de legalidade sobre o ato normativo, em razão de afronta direta ao que prevê o art. 21, II, da Lei Complementar 101/2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], o qual possui o seguinte texto:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

Além disso, *ad argumentandum*, a publicação da Lei em questão em data tão próxima às eleições municipais viola o próprio art. 19, da **Lei Orgânica** do Município de João Pinheiro, bem como o art. 94, do **Regimento Interno** da própria Câmara Municipal, os quais possuem os seguintes textos:

“Art. 19 - O subsídio do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Secretários municipais e dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara municipal, no último ano da legislatura, **até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais**, vigorando para legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.”

“Art. 94 – As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, **até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais**, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.”

Registro que a vedação contida no art. 21, da Lei Complementar 101/2000 restringe não só a produção de efeitos, mas **a mera expedição** de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 [cento e oitenta] dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão [Vide REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010].

A argumentação acima explanada também se aplica à Lei municipal de nº 1.974/2016.

Isso porque, da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o sobredito ato normativo foi publicado na data de 12 de setembro de 2016, e a eleição municipal do sobredito ano se deu na data de 02 de outubro do mesmo ano.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

Ante tal quadro, é possível considerar que a referida norma violou as disposições contidas no artigo 21, II, da Lei Complementar 101/2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], bem como as previsões dos artigos 19 da Lei Orgânica do Município de João Pinheiro e artigo 94, do Regimento Interno da Câmara Municipal, acima transcrito, bem como, indiretamente, os artigos 163 e seguintes do texto constitucional, os quais regulamentam as finanças públicas.

Assim, considerando todo o acima exposto, é possível, ao menos em sede de cognição sumária, constatar que o pagamento dos valores que encontram suporte fático nas Leis nº 2.535/2020 e nº 1.974/2016 são inconstitucionais e ilegais, configurando, portanto, ato lesivo ao patrimônio público, ficando demonstrada a **probabilidade do direito**.

No que diz respeito ao **perigo de dano**, também exigido pelo art. 300 do Código Processual, entendo estar presente.

Isso porque, é latente o risco de prejuízo ao erário, uma vez que, com o efeito das Leis de nº 2.535/2020 e de nº 1.974/2016, o valor do subsídio mensal dos entes políticos [vereadores] do município local continuará sendo adimplido em montante incompatível com o que determina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, acarretando, assim, o comprometimento do orçamentário do erário.

Por fim, corroborando o entendimento acima esposado, em casos similares, assim tem se pronunciado de forma pacífica a jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. (...) Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7. 3. **No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal. 4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.** 5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1 e 2º da lei referida. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” [REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010]

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - ATO IMPUGNADO - CONCESSÃO DE AUMENTO AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM INOBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - SUSPENSÃO - RECURSO PROVIDO 1. Verificada a presença dos requisitos necessários à incidência do art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/1965, os quais se encontram elencados no art. 273, do Código de Processo Civil, há de ser determinada a suspensão da Lei n. 7.632, de 27/12/2012, do Município de Divinópolis, que, ao conceder aumento aos Secretários Municipais, **incorreu em inobservância ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Recurso provido.** [TJ-MG - AI: 10223130044330002 Divinópolis, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 04/11/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2014]

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO SUL. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS. FALTA DO PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS - IMPACTO FINANCEIRO DO AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. PRAZO DE 180 DIAS DO TERMO FINAL DO MANDATO. EVIDENCIADA A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

MÁCULA FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DAS LEIS N.ºS. 3.6878/2016, 3.679/2016 E 3.680/2016. Em razão da ausência do Parecer da Comissão de Orçamentos e Finanças, bem como impacto financeiro do aumento da despesa pública, e do descumprimento do prazo legal de 180 dias antes do final do mandato respectivo, evidenciada a nulidade dos atos legislativos - Leis n.ºs 3.678/2016, 3.679/2016 e 3.680/2016. Agravo interno desprovido. [TJ-RS - AGT: 70083016527 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 26/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020]”

VI. Da decisão

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil Brasileiro c/c art. 5º, § 4º, da Lei de Ação Popular, **concedo a tutela de urgência pleiteada**, para o fim de determinar a suspensão dos **efeitos remuneratórios** das Leis municipais de **nº 2.535/2020 e nº 1.974/2016**.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo dos autos, para fazer constar como requerido o **Município de João Pinheiro** e a **Câmara Municipal de João Pinheiro**, **excluindo-se os demais requeridos**.

Citem-se os requeridos para apresentarem a defesa cabível no prazo de 20 [vinte] dias, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/1965.

No mesmo ato, intime-se a parte requerida, **com urgência**, nas pessoas de seus representantes legais, ou quem lhe faça às vezes, acerca da presente decisão antecipatória.

Intime-se o Ministério Público de Minas Gerais para atuar como fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.717/1965 e do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, enviando ao referido órgão de controle cópia dos autos e da presente decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1º VARA CÍVEL, CRIME E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Zico Dornelas, 791, 2º andar, – Bairro: Aeroporto
CEP: 38770-000

No que concerne ao pagamento das custas e despesas processuais, o feito deverá tramitar independentemente de seu adiantamento, observada a previsão contida no art. 10 da Lei de nº 7.717/65, o qual possui o seguinte texto: “*As partes só pagarão custas e preparo a final*”.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação necessária.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

Cite[m]-se. Intime[m]-se. Cumpra-se.

João Pinheiro [MG], 18 de dezembro de 2020.

MAURÍCIO PINTO FILHO

Juiz de Direito

LGS